



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002592/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.438 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOAVISTA S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PROVA INSUFICIENTE.

A cópia autenticada de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), desacompanhada da prova do efetivo pagamento perante instituição financeira credenciada a receber tributos federais, não é prova suficiente para comprovar a efetiva realização de pagamento não localizado nos sistemas de controle de arrecadação Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo I/SP, em que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a impugnação e exonerou tão somente a multa de ofício, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A não localização, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do recolhimento indicado na cópia de DARF trazida aos autos pela contribuinte impõem a manutenção da exigência por falta de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir partes relevantes do relatório que integra o Acórdão recorrido:

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração cuja cópia encontra-se às fls. 33 a 41, do qual a contribuinte foi cientificada em 23/07/2003, conforme documentos de fls. 46 e 134, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$251.930,54, sendo R\$ 93.931,90, a título de Contribuição para o PIS; R\$ 70.448,93 a título de Multa de Ofício (75%) e R\$87.549,71 a título de juros de mora (calculados até 30/06/2003).

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 34), a autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”. Fundamentação Legal: PIS – código 4574: arts 1º e 3º § 2º da Lei Complementar 07/70, art. 1º da Lei nº 9.249/1995, Emenda Constitucional nº 17/97, arts 1º, 2º e 4º da MP nº 1617/97 e reedições, arts 1º, 2º e 4º da MP nº 1674/98-53 e reedições, e arts 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.701, de 1998; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/1966; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 160 da Lei nº 5.172/1966, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

2.1. O Anexo I do Auto de Infração (fls. 36 a 39)– refere-se ao “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” e dele se extrai que os valores declarados como compensados não foram confirmados pela seguinte ocorrência “Proc Jud de outro CNPJ” e o Anexos Ia (fl. 40) refere-se ao “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, onde consta que o pagamento referente ao P.A. 01-01/1998 não foi localizado [...].

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (fl. 22/32), apresentou, em 19/08/2003, a impugnação de fls. 01/21 em que alega:

3.1. preliminarmente, que o auto de infração é nulo por não trazer a descrição dos fatos que deram ensejo à autuação;

3.2. quanto ao débito de janeiro de 1998, que houve pagamento no valor de R\$ 6.465,30, em 13/02/1998, apresentando como prova a cópia do Documento de Arrecadação – DARF anexado à fl. 47;

3.3. quanto aos débitos de fevereiro a junho de 1998, que o lançamento dos valores já foi efetuado anteriormente no processo administrativo nº 10768.006326/2002-01; e 3.4. que os débitos de julho a dezembro de 1998 estão suspensos por depósito judicial do montante integral, vinculados à medida cautelar 98.0016404-7.

4. Por meio do Despacho de fls. 136/137, a autoridade administrativa competente concluiu que:

“O débito de janeiro de 1998 deverá ser mantido com multa de ofício por falta de recolhimento. O DARF apresentado não está registrado nos sistemas da Receita Federal com as informações que estão reenchidas no documento de arrecadação, devendo o contribuinte comprovar por outros meios que o recolhimento de fato foi efetuado.

Os débitos de fevereiro a junho de 1998 foram lançados em duplicidade, uma vez no processo administrativo 10768.006326/2002-01 e outra no processo 16327.002592/2003-11. Os débitos de julho a dezembro de 1998 estiveram suspensos

por depósito judicial do montante integral e posteriormente foram extintos por conversão dos depósitos em renda da União.

Comprovados fatos novos que não foram consideraods na ocasião da lavratura do auto de infração eletrônico DCTF3450/2003, o lançamento de fevereiro a dezembro de 1998 deverá ser cancelado por revisão de ofício.”

4.1.E decidiu que o auto de infração DCTF 3450/2003 fosse revisto de ofício a fim de ser cancelada parte da exigência fiscal com base nos arts. 145, inciso II, c/c 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 15/10/1966, tendo sido exonerada parte da exigência fiscal, incluindo multa de ofício de 75%, conforme quadro demonstrativo de fl. 137 [...].

4.1.Cientificada da revisão de ofício em 26/10/2010 (fl. 139), a contribuinte manifestou-se à fl. 145 pela remessa regular dos autos para a DRJ, reiterando os termos da impugnação apresentada em 19/08/2003, e o processo foi encaminhado para julgamento quanto à parte mantida.

Em 21/12/2011, a Recorrente foi cientificada da decisão. Em 20/01/2012, protocolou Recurso Voluntário, em que reafirmou a alegação de que realizou, no respectivo prazo de vencimento, o pagamento do valor do débito do mês de janeiro de 1998, por meio do Darf de fl. 47. Em aditamento, alegou que a cópia autenticada do referido Darf, coligida aos autos com o presente Recurso (fl. 191), comprovava a realização do pagamento do débito em questão. Formulou pedido de diligência, para confirmação do alegado pagamento. No final, requereu que o auto de infração fosse julgado totalmente improcedente.

Em 08/02/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de julho 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da presente controvérsia limita-se a comprovação do pagamento do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 1998, no valor de R\$ 6.465,30, objeto da cobrança remanescente, formalizada por meio do auto infração de fls. 33/41.

Os extratos dos sistemas SIEF e do Sinal08 (fls. 154/156) comprovam que o referido pagamento não foi efetivado em instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que tal pagamento não foi confirmado na base de dados dos referidos sistemas de controle da arrecadação.

Para contraditar tais provas, a Recorrente apresentou apenas uma cópia autenticada do DARF representativo do suposto pagamento, o que não é suficiente para infirmar as provas robustas coligidas aos autos que negam a existência do suposto pagamento perante instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos tributos federais.

O que está em questão, no presente caso, não é a autenticidade material do citado documento, com entendeu a Recorrente, mas a autenticidade do seu conteúdo, especialmente, da autenticação mecânica nele chancelada. Aliás, em relação esse ponto nada alegou a Recorrente, tampouco apresentou qualquer laudo técnico ou declaração de instituição financeira que confirmasse autenticidade da citada chancela mecânica, apesar dos julgados precedentes terem alertado que tais provas eram imprescindíveis para demonstrar a efetiva realização do pagamento em destaque.

E na ausência de qualquer elemento idôneo que ponha em dúvida a veracidade da informação contida nos extratos dos Sistemas de controle da arrecadação, a diligência pleiteada pela Recorrente revela-se prescindível, principalmente, tendo em conta que a Recorrente não apresentou nenhum motivo plausível para que fosse realizada a citada diligência. Por conseguinte, com respaldo no caput do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, rejeito o pedido de diligência em referência.

É oportuno ainda ressaltar que não foi a “suposta insuficiência da documentação apresentada” que motivou a decisão de primeiro grau, mas a existência de robustas provas (os extratos colacionadas aos autos) demonstrando que o suposto pagamento não foi efetivado em instituição financeira integrante da rede arrecadadora de tributos federais.

Na ausência de provas que infirmem a informação contida nos referidos extratos ou que afirmem que o suposto pagamento registrado no referido DARF foi recebido por instituição financeira pertencente à rede arrecadadora de tributos federais, deve ser mantida a cobrança do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 1998, da forma como determinada na decisão recorrida.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento